



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.4.251/14

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): ANTONIO LIMA DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 4803/2014

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedidos ao servidor, Sr. **ANTONIO LIMA DE MOURA**, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental de Canindé. Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, no valor de **RS 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, como está previsto na Carta Estadual, art. 78, III c/c art. 38, inciso II da Lei Estadual 12.160/93.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de SETEMBRO de 2014.

Presidente

Relator

Fui presente: _____
Procurador(a) de Contas



2
229
9

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

PROCESSO N.º 2014.CAN.APO.4.251/14

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO(A): ANTONIO LIMA DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais n.º 4.251/14, requerida pelo Sr. ANTONIO LIMA DE MOURA, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental de Canindé, com proventos mensais de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 006/2014, fl. 64, datado de 29 de janeiro de 2014, assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, prefeito municipal e pela Sra. Eugênia Chaves Falcão, presidente – IPMC.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 216/217, que o Processo encontra-se instruído com toda documentação necessária, inclusive com cópia da identidade, fl. 08, onde observa-se que o referido Servidor atingiu a idade para aposentadoria pleiteada, cumprindo o requisito idade aos 65 anos, implementando, portanto, todos os requisitos em data anterior à Reforma Previdenciária.

De acordo com a exposição de motivos, fl. 16, o Servidor liquidou 9.558 dias, que convertidos correspondem a 26 anos, 02 meses e 08 dias, implementando os requisitos em que se dará a Aposentadoria.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a Aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: art.40, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998; art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 de 18/06/2004, de conformidade com o art. 53, inciso III alínea “d” da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 31 e seus incisos da Lei 1.918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo de acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 006/2014, fl. 64, datado de 29 de janeiro de 2014, assim discriminados:

Vencimento	R\$ 861,56
Valor apurado da média	R\$ 589,43
Valor do benefício proporcional	R\$ 440,99
Valor da complementação constitucional	R\$ 283,01
Valor do benefício da aposentadoria	R\$ 724,00



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 220, emitiu o Parecer n.º 7.587/2014, da lavra da procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino, opinando pela legalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais e seu consequente registro.

É o Relatório.

RAZÕES DO VOTO

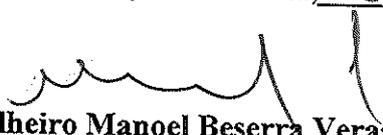
Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos com toda a documentação necessária à concessão do benefício, ficando consignado que foram liquidados em favor do Requerente, 26 anos, 02 meses e 08 dias de efetivo exercício em função do serviço público municipal, e que o mesmo implementou todas as condições introduzidas para o benefício em tela.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ora pleiteada pelo Sr. ANTONIO LIMA DE MOURA, os quais foram fixados na importância mensal de **RS 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1.ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de SETEMBRO de 2014.


Conselheiro Manoel Beserra Veras
Relator



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA

225
8

TRIBUNAL DE
CONTAS DOS
MUNICÍPIOS
SECRETARIA
FLS.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 1a.Câmara

Processo nº 4251/14

Pauta de Julgamento nº 34/2014

Presidente da Sessão: Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo

Relator: Cons. Manoel Beserra Veras

Procurador(a) de Contas: Júlio César Rola Saraiva

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 4251/14 na sessão ordinária realizada no dia 23/09/2014, em grau de Inicial prolatou o Acórdão nº 4801/2014.

Participaram da votação os senhores Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo, Auditor Substituto de Conselheiro David Santos Matos e **Cons. Manoel Beserra Veras na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 29/09/2014.


SECRETÁRIO